ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
FMS - Fundação Municipal de Saúde

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.057081/2024-67

Trata-se de resposta à impugnação e ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, **inscrita no CNPJ nº 07.204.255/0001-15,** referente ao **Pregão Eletrônico nº 64/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se que a presente impugnação foi protocolada tempestivamente, observando o prazo previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável às contratações públicas.

Dessa forma, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, **conhece-se da presente impugnação**, passando-se ao exame do mérito dos questionamentos apresentados.

II. DOS QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS – IMPUGNAÇÕES

II.1 DA CONTRADIÇÃO ENTRE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO E A FORMA DE DISPUTA

Da Impugnação:

A impugnante sustenta que o Edital apresenta inconsistência quanto ao critério de julgamento adotado, uma vez que determinados dispositivos fazem referência ao julgamento por item, enquanto outros estabelecem que a licitação será processada pelo critério de menor preço por lote único. Argumenta que tal divergência compromete a clareza do instrumento convocatório e requer a retificação dos documentos do certame, a fim de uniformizar a forma de disputa e o critério de julgamento.

Da Resposta:

Após análise das alegações apresentadas, verificou-se que a impugnação merece acolhimento.

Constatou-se que a modelagem da contratação sempre foi estruturada para julgamento pelo critério de **menor preço global do lote único**, conforme definido no planejamento da contratação e nos demais documentos que instruem o procedimento licitatório.

Entretanto, verificou-se a permanência de referências incompatíveis com essa sistemática em alguns dispositivos do Edital, decorrentes de inconsistências redacionais.

Dessa forma, foram promovidas as adequações necessárias nos documentos do certame, de modo a uniformizar sua redação e consignar expressamente que a presente licitação será processada e julgada pelo critério de **menor preço global do lote único**, eliminando-se as referências conflitantes anteriormente existentes.

Diante do exposto**, a impugnação é acolhida quanto ao presente ponto**.

II.2 DO ORÇAMENTO SIGILOSO

Da Impugnação:

A impugnante questiona a adoção do orçamento sigiloso no presente certame, sustentando que a ausência de divulgação dos valores estimados e da respectiva memória de cálculo comprometeria a elaboração das propostas pelas licitantes, afrontando os princípios da publicidade, da transparência, da competitividade e do julgamento objetivo, requerendo a divulgação integral dessas informações.

Da Resposta:

Após análise das alegações apresentadas, verificou-se que a impugnação não merece acolhimento.

A adoção do **orçamento estimado sigiloso** encontra fundamento no **art. 24 da Lei nº 14.133/2021**, constituindo faculdade conferida à Administração Pública quando, de forma motivada, entender que tal medida contribui para o fortalecimento da competição, para a preservação da estratégia negocial da Administração e para a obtenção da proposta mais vantajosa.

No âmbito da revisão promovida nos documentos do certame, a Administração passou a explicitar, no Termo de Referência e demais documentos editalicios, a fundamentação que embasa a adoção do orçamento estimado sigiloso, demonstrando que essa medida busca evitar o denominado efeito de ancoragem de preços, estimulando que cada licitante elabore sua proposta de forma autônoma, a partir de sua própria estrutura de custos, produtividade, despesas operacionais, encargos trabalhistas, insumos, riscos inerentes à execução contratual e margem de remuneração, sem utilizar como referência o valor previamente estimado pela Administração.

Importante destacar que o **sigilo adotado restringe-se exclusivamente à estimativa elaborada pela Administração**, não alcançando as informações técnicas, quantitativas, operacionais e jurídicas indispensáveis à elaboração das propostas.

Nesse sentido, foram integralmente disponibilizados às licitantes, entre outros documentos, o Termo de Referência, a Planilha Modelo de Composição de Custos e Formação de Preços, as especificações técnicas do objeto, os quantitativos, as categorias profissionais, as jornadas de trabalho, a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, os critérios de medição, os requisitos de execução, as obrigações contratuais e os demais anexos necessários à adequada composição dos custos da contratação.

A memória de cálculo utilizada pela Administração para formação de seu orçamento estimado integra os documentos que compõem a estimativa da contratação e, por conseguinte, permanece abrangida pelo regime de sigilo previsto para o orçamento estimado, sem prejuízo da transparência do procedimento licitatório ou da competitividade do certame, uma vez que não constitui elemento indispensável à formulação das propostas pelos licitantes.

Por fim, ressalta-se que o orçamento estimado será divulgado no momento procedimental previsto no Edital e no Termo de Referência, em conformidade com o **art. 24 da Lei nº 14.133/2021**, preservando-se, durante a fase competitiva, a efetividade da estratégia adotada pela Administração.

Diante do exposto, **a impugnação não merece acolhimento quanto ao presente ponto**.

II.3 DA PROVA DE CONCEITO (POC)

Da Impugnação:

A impugnante questiona a exigência de realização de **Prova de Conceito (POC)** prevista nos documentos do certame, sustentando, em síntese, que a medida mostra-se incompatível com o objeto da contratação, desproporcional à natureza da solução tecnológica exigida e potencialmente restritiva à competitividade, invocando, para tanto, experiências adotadas por outros entes públicos, contratação anteriormente realizada pelo Município de Teresina e os princípios previstos nos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

Da Resposta:

Após análise das alegações apresentadas, verificou-se que a impugnação merece acolhimento.

No âmbito da revisão promovida nos documentos do certame, a Administração reavaliou a necessidade da realização de **Prova de Conceito (POC)**, concluindo que sua exigência não se mostra necessária para assegurar o adequado atendimento das necessidades da contratação.

Dessa forma, foram promovidas as adequações pertinentes no **Edital**, no **Termo de Referência** e nos demais documentos do certame, com a supressão das disposições relativas à Prova de Conceito.

Em substituição, a Administração passou a disciplinar a solução tecnológica mediante a definição de **requisitos técnicos mínimos**, acompanhados das demais condições necessárias à sua implementação, operação e fiscalização, preservando-se o atendimento das necessidades da contratação sem impor exigências adicionais que não se mostraram imprescindíveis à seleção da proposta mais vantajosa.

As alterações promovidas asseguram maior objetividade aos documentos do certame, preservam a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a observância dos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, **a impugnação é acolhida quanto ao presente ponto**.

II.4 DA MOTIVAÇÃO PARA A ADOÇÃO DO MODO DE DISPUTA FECHADO-ABERTO

Da Impugnação:

A impugnante sustenta que a motivação apresentada para a adoção do modo de disputa **fechado-aberto** seria insuficiente para justificar sua utilização, requerendo que a Administração apresente fundamentação técnica e jurídica capaz de demonstrar a adequação da escolha ao objeto da contratação.

Da Resposta:

Após análise das alegações apresentadas, verificou-se que a impugnação merece acolhimento parcial.

Em decorrência da revisão promovida nos documentos do certame, a Administração aperfeiçoou a fundamentação constante do Edital e do Termo de Referência acerca da adoção do modo de disputa **fechado-aberto**, passando a explicitar, de forma mais detalhada, as razões técnicas e jurídicas que justificam essa opção.

A presente contratação possui como objeto a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, envolvendo elevado quantitativo de postos de trabalho, diversas categorias profissionais, diferentes jornadas de trabalho, incidência de encargos trabalhistas, previdenciários e convencionais, adicionais legais, fornecimento de uniformes, equipamentos, ferramentas, solução tecnológica de apoio à fiscalização contratual e demais obrigações acessórias que demandam significativa estrutura operacional das futuras contratadas.

Nesse contexto, a etapa inicial fechada revela-se adequada por incentivar que cada licitante elabore sua proposta com base em sua própria estrutura de custos, metodologia operacional, produtividade, capacidade gerencial e estratégia empresarial, reduzindo a influência decorrente do acompanhamento das propostas apresentadas pelos concorrentes e favorecendo maior aderência entre os preços ofertados e a realidade econômica de cada empresa.

Encerrada essa etapa, a abertura da fase competitiva entre os licitantes classificados amplia a competitividade do certame, permitindo a apresentação de lances sucessivos e proporcionando melhores condições para a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, em observância aos princípios da eficiência, da competitividade, da isonomia, do julgamento objetivo e **da seleção da proposta mais vantajosa**.

Dessa forma, embora tenha sido promovido o aperfeiçoamento da motivação constante dos documentos do certame, permanece mantida a adoção do modo de disputa **fechado-aberto**, por se revelar tecnicamente compatível com as características e necessidades da presente contratação.

Diante do exposto, **a impugnação é acolhida parcialmente quanto ao presente ponto**.

II.5 DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (DPO)

Da Impugnação:

A impugnante sustenta que a exigência de certificação, curso específico ou comprovação de experiência para o profissional indicado como Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Data Protection Officer – DPO) não encontra amparo na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, configurando exigência restritiva à competitividade e desprovida de previsão legal, requerendo a adequação dos documentos do certame.

Da Resposta:

Após análise das alegações apresentadas, verificou-se que a impugnação merece acolhimento.

No âmbito da revisão promovida nos documentos do certame, a Administração reavaliou as exigências relativas ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO), concluindo pela desnecessidade de manutenção da exigência de certificação específica, curso de formação ou comprovação de experiência profissional como requisito para indicação desse profissional.

Dessa forma, foram promovidas as adequações pertinentes no Edital, no Termo de Referência e nos demais documentos do certame, **permanecendo apenas a obrigação de a futura contratada indicar Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, em observância às disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e aos normativos aplicáveis**.

As alterações promovidas preservam a observância da legislação de proteção de dados pessoais, ao mesmo tempo em que afastam exigências que não se mostram imprescindíveis à adequada execução contratual, favorecendo a ampliação da competitividade do certame, sem prejuízo das obrigações legais que incumbem à futura contratada.

Diante do exposto, **a impugnação é acolhida quanto ao presente ponto**.

II.6 DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO – SESMT

Da Impugnação:

A impugnante questiona as disposições constantes dos documentos do certame relativas ao Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, sustentando, em síntese, que a redação originalmente adotada poderia gerar dúvidas quanto às responsabilidades da futura contratada, requerendo sua adequação às disposições da legislação trabalhista e das Normas Regulamentadoras aplicáveis.

Da Resposta:

Após análise das alegações apresentadas, verificou-se que a impugnação merece acolhimento.

No âmbito da revisão promovida nos documentos do certame, a Administração reavaliou a disciplina relativa ao Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, concluindo pela necessidade de adequação da forma de tratamento da matéria.

Dessa forma, a previsão anteriormente estabelecida como **requisito de habilitação** foi suprimida, passando a constar como **obrigação contratual da futura contratada**, a ser observada durante a execução do contrato, em conformidade com a **Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4)** e demais normas aplicáveis, observado o respectivo enquadramento legal da empresa.

As alterações promovidas asseguram a observância da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho, preservando a competitividade do certame e evitando a imposição de requisito de habilitação cuja exigibilidade depende das características específicas da futura contratada.

Diante do exposto, **a impugnação é acolhida quanto ao presente ponto**.

III. Dos Questionamentos e Respostas – Esclarecimentos

III.1 INTERVALO INTRAJORNADA

Do Questionamento:

A empresa solicita esclarecimento acerca da composição da Planilha de Custos e Formação de Preços, questionando se, para os postos submetidos à jornada **12x36**, deverá ser considerado o custo correspondente ao intervalo intrajornada remunerado no percentual de **50% (cinquenta por cento)** sobre a hora normal de trabalho, bem como se tal critério foi considerado na formação do preço referencial da Administração.

Da Resposta:

Esclarece-se que, para todos os postos submetidos à jornada **12x36**, deverá ser considerado, na elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, o custo correspondente à indenização/remuneração do intervalo intrajornada no percentual de **50% (cinquenta por cento)** sobre a hora normal de trabalho, independentemente da categoria profissional.

Informa-se, ainda, que esse entendimento passou a ser adotado de forma uniforme para todos os postos sujeitos a essa jornada, tendo sido promovidas as correspondentes adequações no **Edital**, no **Termo de Referência** e na **Planilha de Custos e Formação de Preços da Administração**, de modo que o preço referencial reflita integralmente esse critério.

Dessa forma, as licitantes deverão elaborar suas propostas observando a metodologia constante da versão atualizada dos documentos do certame.

III.2 PISO SALARIAL PARA JORNADAS INFERIORES A 44 HORAS SEMANAIS

Do Questionamento:

A empresa solicita esclarecimento acerca da metodologia a ser adotada para a composição dos salários dos postos cujas jornadas são inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, questionando se o piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser aplicado proporcionalmente à carga horária contratada ou se deverão ser observados os valores constantes da Planilha de Custos e Formação de Preços disponibilizada pela Administração.

Da Resposta:

Esclarece-se que a elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços observará integralmente as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho vigente aplicável à categoria, **NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PI000035/2026**.

Nos termos do **§15º da Cláusula Vigésima Quinta** da Convenção Coletiva de Trabalho, **é assegurado aos empregados submetidos à jornada parcial igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais o percebimento do piso salarial integral da respectiva função**, permanecendo o pagamento proporcional apenas para jornadas inferiores a 30 (trinta) horas semanais.

Considerando que os postos previstos na presente contratação possuem jornadas compatíveis com a referida disposição convencional, as licitantes deverão observar os pisos salariais estabelecidos no Anexo "Tabela – Piso Salarial 2026" da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, bem como os demais critérios constantes do Edital, do Termo de Referência e da Planilha Modelo de Composição de Custos e Formação de Preços disponibilizada pela Administração, elaborando suas propostas em estrita observância às disposições convencionais e aos documentos do certame.

Assim:

1) Não, deverá ser observado o **§15º da Cláusula Vigésima Quinta** da Convenção Coletiva de Trabalho que diz, "*fica garantido aos empregados que trabalham a partir de 30 horas/semanais, já computados os Descansos Semanais Remunerados (DSR's), o piso salarial mínimo (integral) da função desempenhada, estabelecida na cláusula dos pisos salariais*".

2) Prejudicado.

3) Remuneração conforme **§15º da Cláusula Vigésima Quinta** da Convenção Coletiva de Trabalho, já citada.

III.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA COZINHEIRO E AUXILIAR DE COZINHA

Do Questionamento:

A empresa solicita esclarecimento acerca da incidência do adicional de insalubridade para os cargos de **Cozinheiro** e **Auxiliar de Cozinha**, questionando se referido adicional deverá ser considerado na elaboração das propostas.

Da Resposta:

Esclarece-se que deverá ser observada a **Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria**, a qual, em sua **Cláusula Nona**, estabelece expressamente o pagamento de adicional de insalubridade para os cargos de **Cozinheiro(a)** e **Auxiliar de Cozinha**, dispondo que, com fundamento no art. 189 da CLT e considerando a natureza das atividades desenvolvidas, será devido o adicional de **20% (vinte por cento)**

sobre o salário mínimo aos **Cozinheiros(as)** e de **10% (dez por cento)** sobre o salário mínimo aos **Auxiliares de Cozinha**, dispensando, para essas hipóteses, a realização de perícia individualizada dos locais de trabalho.

Em razão dessa previsão convencional, a Administração promoveu a adequação dos documentos do certame e da Planilha de Custos e Formação de Preços, passando a contemplar a incidência do adicional de insalubridade para essas categorias profissionais.

Dessa forma, as licitantes deverão considerar, na elaboração de suas propostas, os percentuais de adicional de insalubridade previstos na Convenção Coletiva de Trabalho e refletidos nos documentos atualizados do certame.

III.4 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 04 – DO VALOR A SER CADASTRADO NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR

Do Questionamento:

A empresa solicita esclarecimento acerca do valor que deverá ser informado no campo "valor da proposta" do sistema **Compras.gov.br**, questionando se deverá ser considerado o valor correspondente a **01 (um) mês** de prestação dos serviços ou o **valor global da contratação**, correspondente ao período de vigência inicialmente previsto.

Da Resposta:

Esclarece-se que o valor a ser informado no campo **"valor da proposta"** do sistema **Compras.gov.br** deverá corresponder ao **valor global da contratação**, considerando o período inicial de **12 (doze) meses** previsto para a execução dos serviços.

A adoção desse critério assegura uniformidade na apresentação das propostas por todos os licitantes, permitindo que a disputa ocorra com base em parâmetro único e compatível com o valor global do objeto licitado, em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, as licitantes deverão cadastrar no sistema o **valor global correspondente à execução dos serviços durante o período inicial de 12 (doze) meses**, observadas as disposições constantes do Edital e dos demais documentos que integram o certame.

(Se não tiver no Edital, por pelo menos: “O valor da proposta a ser cadastrado no sistema Compras.gov.br corresponderá ao valor global da contratação, considerando o período inicial de 12 (doze) meses de execução dos serviços.”)

III.4 DOS EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÉCNICO ELETRICISTA

Do Questionamento:

A empresa solicita esclarecimentos acerca da responsabilidade pelo fornecimento das ferramentas, equipamentos e instrumentos necessários à execução das atividades do posto de **Técnico Eletricista**, questionando:

a) se tais equipamentos serão disponibilizados pela Administração ou deverão ser fornecidos pela futura contratada;

b) em caso de responsabilidade da contratada, seja disponibilizada relação detalhada dos equipamentos mínimos exigidos para a execução dos serviços;

c) caso os equipamentos sejam fornecidos pela Administração, sejam esclarecidas as condições de uso, guarda, manutenção, substituição e responsabilidade por eventuais danos ou perdas.

Da Resposta:

a) Esclarece-se que o fornecimento das ferramentas, equipamentos e instrumentos necessários à execução das atividades do posto de **Técnico Eletricista** constitui obrigação da futura contratada, a qual deverá disponibilizar todos os recursos materiais indispensáveis à adequada execução dos serviços durante toda a vigência contratual.

b) Em atenção ao questionamento formulado, a Administração promoveu a revisão dos documentos do certame, incluindo no **Anexo E do Termo de Referência** a relação dos equipamentos, ferramentas e instrumentos mínimos a serem disponibilizados pela contratada para a execução das atividades do posto de **Técnico Eletricista**, permitindo às licitantes a adequada composição de seus custos e a elaboração de propostas em condições de igualdade.

c) Considerando que o fornecimento dos equipamentos e ferramentas será de responsabilidade da futura contratada, resta prejudicado o presente questionamento.

IV. Conclusão

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, bem como dos pedidos de esclarecimento formulados, ponto a ponto, a Administração procedeu à revisão dos documentos que compõem o certame, promovendo as adequações que entendeu pertinentes, em observância à legislação aplicável, às normas coletivas de trabalho, aos princípios que regem as contratações públicas e às manifestações técnicas constantes dos autos.

As alterações promovidas têm por finalidade aperfeiçoar os documentos do certame, conferir maior clareza às suas disposições e assegurar que a elaboração das propostas ocorra com base em critérios uniformes, preservando a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame e o julgamento objetivo das propostas.

Dessa forma, ficam respondidos todos os pontos suscitados na impugnação e nos pedidos de esclarecimento apresentados, prevalecendo as disposições constantes da versão atualizada do Edital, do Termo de Referência, da Planilha Modelo de Custos e Formação de Preços e dos demais anexos que integram o procedimento licitatório.

Documento assinado eletronicamente por **Francilina de Paula Quirino de Araújo**, **Gerente de Provisão e Aplicação de Pessoal da FMS**, em 13/08/2026, às 16:02, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://sei.teresina.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0** informando o código verificador **16177367** e o código CRC **05366317**.

Referência: Processo nº 00045.057081/2024-67 SEI nº 16177367